



**ESTADO PORTUGUÊS**  
**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**  
**EXÉRCITO PORTUGUÊS**  
**COMANDO DA LOGÍSTICA**  
**DIREÇÃO DE AQUISIÇÕES**

**CADERNO DE ENCARGOS**  
**Concurso Público n.Q0006/2021**

**PARTE I**

**Cláusulas Jurídicas**

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. O presente procedimento destina-se à aquisição do serviço de Transporte de mercadorias militares em grupagem, por via rodoviária e aérea, ou em voo dedicado, desde Lisboa - Regimento de Transportes (Av. Dr. Alfredo Bensaúde), até ao parque exterior do Aeroporto Internacional de Bangui (República Centro-Africana), conforme a Parte II do presente caderno de encargos;
2. Qualquer referência, nas peças deste procedimento, a fabricantes ou proveniências, determinados processos de fabrico específicos, marcas, patentes ou modelos e a uma dada origem ou produção, deve ser entendida como meramente indicativa, para melhor compreensão do descrito, e admitindo sempre solução equivalente, nos termos da lei.

**Artigo 2.º**

**Local de entrega**

Os bens/serviços objeto do contrato serão entregues Força Nacional Destacada – Missão das Nações Unidas (MINUSCA), no parque exterior do Aeroporto de Bangui/República Centro-Africana.

**Artigo 3.º**

**Prazo de execução**

O fornecimento a realizar no âmbito do contrato deverá ser integralmente executado conforme determinado na **Parte II** deste Caderno de Encargos

**Artigo 4.º**

**Preço base**



1. O preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do presente procedimento;
2. O preço máximo a pagar pela entidade adjudicante é de **139.000,00 € (cento e trinta e nove mil euros), Isento de IVA, nos termos do Artº. 6º. (6) (a) e Artº. 14º. (1) (p) do CIVA**; sendo o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar, não sendo admitidas propostas cujo valor proposto exceda o preço máximo fixado;
3. O preço base foi determinado com base nos custos médios unitários resultantes de anteriores procedimentos com o mesmo objeto.
4. O preço base já inclui todos os serviços que sejam necessários assegurar no Aeroporto de Bangui (handling, manuseamento da carga, eventual armazenagem, entre outros). Desta forma, quaisquer custos decorrentes das operações no referido Aeroporto de Bangui, não poderão ser imputados à entidade adjudicante;

### **Artigo 5.º**

#### **Condições de pagamento**

1. O pagamento será efetuado a 30 (trinta) dias nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, após a aceitação definitiva dos bens prevista no artigo seguinte;
2. Eventuais propostas de adiantamentos estão condicionadas pelo regime previsto no artigo 292.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual;
3. Quando o contrato deva ser submetido a fiscalização prévia por parte do Tribunal de Contas, nenhum pagamento poderá ser efetuado antes de ser obtido o respetivo visto ou declaração de conformidade, e liquidados os respetivos emolumentos;
4. Em caso de recusa de visto por parte do Tribunal de Contas, apenas poderão ser pagos os bens entregues ou serviços prestados até à data da notificação dessa decisão;
5. Em caso de atrasos no pagamento por parte do contraente público, conforme estipulado no n.º 6 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, e no n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013 de 10 de maio, o adjudicatário tem direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, nos termos do artigo 326.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual.
6. Quando aplicável nos termos da legislação em vigor, as entidades adjudicadas devem remeter as faturas eletrónicas, por via do Portal da eSPap, para a Direção de Aquisições, para a morada:



RCQAM / Direção de Aquisições, Av. Infante Santo, nº 49 – 5º, 1399-056 Lisboa.

### **Artigo 6.º**

#### **Aceitação**

1. Após a realização da inspeção quantitativa e qualitativa, e verificada a conformidade do objeto do procedimento, cabe à Repartição de Controle de Qualidade do Gabinete do Comandante da Logística declarar a aceitação definitiva do objeto do procedimento fornecido, ficando registada a data de aceitação do mesmo;
2. Por aceitação definitiva deverá entender-se o ato final de aceitação efetuado pela Repartição de Controle de Qualidade do Gabinete do Comandante da Logística através da emissão de ofício que considere encerrado o processo de aceitação do objeto do procedimento;
3. Se durante a realização da inspeção quantitativa e qualitativa se verificar a ocorrência de falhas ou deficiências na execução do fornecimento, as mesmas serão comunicadas ao adjudicatário para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da referida notificação, proceder à regularização das irregularidades detetadas, sob pena de aplicação das sanções pecuniárias previstas no artigo 12.º do presente Caderno de Encargos;
4. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/2013, de 10 de maio, e do n.º 2 do artigo 299.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, o prazo máximo de duração do processo de aceitação ou verificação para determinar a conformidade dos bens ou dos serviços não pode exceder 30 dias a contar da data de receção ou prestação dos mesmos;
5. Nas situações previstas no n.º 2 do artigo 3.º do presente Caderno de Encargos, para efeitos de aceitação, apenas serão considerados os bens entregues num intervalo não inferior a 30 dias desde a última entrega parcelar.

### **Artigo 7.º**

#### **Garantia e Assistência Técnica**

Em caso de anomalia detetada no âmbito da execução contratual, o adjudicatário compromete-se a intervir, sem prejuízo do direito aos honorários devidos se a anomalia resultar de facto não imputável ao adjudicatário.

### **Artigo 8.º**

#### **Compromisso ambiental. Medidas fitossanitárias**

1. Na execução do contrato, o adjudicatário pugnará pelas melhores práticas ambientais que estejam ao seu alcance, inerentes ao cumprimento da sua proposta, no estrito cumprimento da diversa legislação ambiental aplicável. À entidade adjudicante compete tomar as medidas necessárias para assegurar o



cumprimento das obrigações em matéria de direito ambiental, tendo por base o Considerando 37 da Diretiva 2014/24/EU;

2. Pretende-se, tendo em vista as normas e objetivos da União Europeia, uma contratação pública sustentável, alicerçada no acordo de vontades realizado entre as entidades adjudicantes e os adjudicatários, visando a concretização de ideais ambientalmente sustentáveis.

### **Artigo 9.º**

#### **Sigilo**

O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a quaisquer informações relacionadas com a atividade da entidade adjudicante, ou outras, de que venha a ter conhecimento em consequência da execução do contrato.

### **Artigo 10.º**

#### **Documentação**

1. O adjudicatário entregará à entidade adjudicante, aquando do fornecimento do objeto do procedimento, catálogos e demais documentação relevante, relativa ao objeto do procedimento, caso existam;
2. A entidade adjudicante poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos referidos no número anterior.

### **Artigo 11.º**

#### **Subcontratação e Cessão da posição contratual**

1. O adjudicatário não pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, para a execução das atividades objeto do presente procedimento sem expresso consentimento por escrito da entidade adjudicante;
2. O recurso à prestação de serviços a entidades terceiras não pode, em caso algum, pôr em causa o cumprimento pontual de todas as obrigações assumidas pelo adjudicatário;
3. O adjudicatário, no caso de recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades, deve apresentar os documentos de habilitação relativos ao potencial subcontratado, que sejam exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato em causa;
4. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante;
5. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, devem ser apresentados pelo cessionário todos os documentos de habilitação que sejam exigidos ao cedente na fase de formação do contrato em causa.

### **Artigo 12.º**

#### **Sanções**

1. Se, por causa que lhe seja imputável, o adjudicatário não cumprir os prazos estipulados para a entrega dos bens ou na prestação do serviço, ou na situação prevista no n.º 3 do Artigo 6.º do presente Caderno de Encargos, fica este obrigado, a título de sanção pecuniária, ao pagamento do valor resultante da



aplicação da seguinte fórmula:  $P = V \cdot A/300$ , em que P corresponde ao montante da penalidade, V é igual ao valor do contrato e A é o número de dias em atraso, sem prejuízo eventuais indenizações pelo dano excedente;

2. Em caso de incumprimento por parte do adjudicatário, designadamente atraso na prestação, as sanções pecuniárias poderão ser reduzida se for parcialmente cumprida a prestação em falta; no caso de, o adjudicatário, por outro lado, cumprir integralmente a prestação em falta, as sanções pecuniária poderão não ser exigidas.

### **Artigo 13.º**

#### **Casos fortuitos ou de força maior**

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso fortuito ou de força maior, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato;
2. Entende-se, por caso fortuito, ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive da falta ou negligência de qualquer delas;
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à contraparte, bem como informar do prazo previsível para o restabelecimento da normal execução contratual.

### **Artigo 14.º**

#### **Gestor do Contrato**

1. Nos termos do artigo 290.º - A do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, aquando da outorga do contrato, será incluído no clausulado do mesmo a designação do Gestor do Contrato nomeado pela entidade adjudicante;
2. Nas situações em que o contrato não seja reduzido a escrito, o gestor do contrato será indicado no Pedido de Compra.

### **Artigo 15.º**

#### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade industrial.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, aquele efetue e lhe sejam imputadas.

### **Artigo 16.º**

#### **Outros encargos**



Todas as despesas, derivadas da prestação de cauções, do eventual pagamento de emolumentos ao Tribunal de Contas, bem como demais despesas não previstas relativas à execução do presente contrato, são da responsabilidade do adjudicatário.

### **Artigo 17.º**

#### **Resolução do contrato**

1. O incumprimento, reiterado ou definitivo, por qualquer das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de o resolver, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais exigíveis.
2. A resolução não prejudica quaisquer ações de responsabilidade civil por factos verificados durante o período de vigência do contrato, devendo a intenção de resolução ser comunicada com a antecedência mínima de 30 dias.

### **Artigo 18.º**

#### **Foro competente**

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

### **Artigo 19.º**

#### **Legislação aplicável**

Em tudo o não disposto no presente Caderno de Encargos, aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de janeiro, na sua redação atual, bem como quaisquer outras disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

## **PARTE II**

### **Cláusulas Técnicas**

### **Artigo 20.º**

#### **Especificações do serviço**

#### **1. Modalidade para o transporte:**

- a. As mercadorias militares estão prontas para recolha no Regimento de Transportes e deverão ser entregues à Força Nacional Destacada - Missão das Nações Unidas (MINUSCA), no parque exterior contíguo ao Aeroporto Internacional de Bangui/República Centro-Africana, até ao final do dia 19 de fevereiro de 2021;
- b. Em caso de grupagem, se necessário, o transporte poderá ser efetuado em duas semanas consecutivas. Neste caso (transporte em duas “levas”), a data limite para a entrega das mercadorias



militares ao destinatário, será 26 de fevereiro de 2021 (data para entrega da carga transportada na 2ª leva);

**2. Carga a Transportar:**

25,585 Ton, que corresponde a uma volumetria de 109,51 m³ de material diverso e artigos militares, conforme Quadro em **Anexo B**.

**3. Local de entrega das mercadorias militares:**

As mercadorias militares devem ser entregues à Força Nacional Destacada, libertas de quaisquer procedimentos administrativos/aduaneiros, no parque exterior do Aeroporto, contíguo a este.

**4. Responsabilidades do adjudicatário:**

- a. Celebrar Seguro para as mercadorias e militares a transportar de acordo com o valor patrimonial discriminado no **Anexo B - 147.094,00 €**;
- b. A execução das operações de *Cargo Handling* (manuseamento da carga e eventual armazenagem) no aeroporto de Bangui;
- c. A obtenção e execução de todos os serviços (como licenças, autorizações, custo de taxas aeronáuticas e de sobrevoo) não previstos neste Caderno e indispensáveis para a integral realização do serviço de transporte;
- d. Formalidades aduaneiras e burocráticas no destino.

**5. Responsabilidades da entidade adjudicante:**

O despacho de exportação na origem é responsabilidade do Exército Português;

**6. Informações complementares:**

- a. O serviço de transporte poderá ser efetivado em voo dedicado. No entanto, o mesmo não terá o Estatuto de Voo Militar (de Estado). Deste modo, todos os serviços, licenças, autorizações, necessários à integral execução do transporte, serão responsabilidade do adjudicatário;
- b. As listas de carga definitivas bem como demais documentação aplicável serão entregues ao adjudicatário, logo após a adjudicação do presente serviço de transporte;
- c. O adjudicatário deve facultar a identificação e contatos de POC durante a preparação e execução do serviço de transporte.



Direção de Aquisições em Lisboa, **19 de janeiro de 2021**

**CHEFE DA REPARTIÇÃO DE CONCURSOS E CONTRATOS**

(Original assinado e arquivado no processo)

**ELISA MARIA FERNANDES COIMBRA**  
**TENENTE-CORONEL DE ADMINISTRAÇÃO MILITAR**

**Anexos:**

- A** – Lista de Artigos ;
- B** – Carga a Transportar.

